

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.740, DE 2017

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito rural.

Autor: Deputado COVATTI FILHO

Relator: Deputado PAULO AZI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Covatti Filho, altera os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros aos bancos privados e às confederações de cooperativas de crédito rural.

Na justificção, o Autor registra que a presente proposição recupera e aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 5.727, de 2009, de autoria da Comissão Especial desta Casa encarregada da avaliação dos reflexos na agricultura da crise econômica internacional de 2008, o qual foi arquivado no fim da legislatura de sua apresentação. O presente projeto de lei amplia o alcance da proposição inicial para abarcar as confederações de cooperativas de crédito rural, contribuindo para o fortalecimento do sistema cooperativo.

O Autor registra, ainda, o escopo de permitir que mais instituições financeiras operem o mecanismo de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, o que seria um passo importante na direção do uso mais eficiente dos recursos públicos, pois a concorrência a ser propiciada



pela atuação de novos atores nesse mercado contribuirá para a redução do custo unitário da subvenção.

O projeto de lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para parecer de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise do mérito e dos aspectos financeiro e orçamentário; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada em 31/10/2018, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.740/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Souza, que ressaltou:

Até outubro de 1999, somente bancos públicos federais estavam legalmente habilitados a operar com recursos equalizáveis. Desde então, com a alteração promovida na Lei nº 8.427, de 1992, pela Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999, bancos cooperativos passaram a operar no crédito rural com recursos equalizados pela União. O êxito da medida tem sido inquestionável, dados a elevada capilaridade do sistema cooperativo de crédito, seus reduzidos custos operacionais e a baixa relação custo/benefício dos dispêndios com a subvenção.

O PL nº 7.740, de 2017, dá um passo adiante. Persegue resultado semelhante ao obtido quando da extensão aos Bancos Cooperativos do mecanismo de equalização de taxas. Propõe que providência similar seja estendida a bancos privados e a confederações de cooperativas de crédito. A medida tem tudo para contribuir para que o custo/benefício antes referido apresente resultado ainda mais satisfatório.

O parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural observou, entretanto, que parte da proposição em análise já foi atendida quando da alteração de trecho da Lei nº 8.427, de 1992, pelo art. 34 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, no que diz respeito à extensão da equalização de taxas às confederações de



cooperativas de crédito. O referido art. 34 acrescentou à Lei nº 8.427, de 1992, o seguinte art. 4º-A:

Art. 4º-A. As confederações de cooperativas de crédito constituídas na forma definida no [art. 15 da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009](#), desde que autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, são equiparadas aos bancos cooperativos para os efeitos de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei.

Isto posto, concluiu:

Dado que o trecho alterado na Lei nº 8.427, de 1992, não parece ser o mais apropriado do ponto de vista técnico para a finalidade pretendida e que os bancos privados não foram alcançados pela medida, ofereço substitutivo ao PL nº 7.740, de 2017, que revoga o art. 34 da Lei nº 13.606, de 2018, e que reproduz a proposição do Deputado Covatti Filho com a supressão do termo “rural” imediatamente após os três registros da expressão “confederações de cooperativas de crédito”. Por fim, estabelece que a distribuição dos recursos relativos à concessão da subvenção de equalização de juros deverá ser realizada por meio de leilões eletrônicos, com o objetivo de reduzir os custos ao Tesouro Nacional e conferir mais transparência ao processo.

O Substitutivo aprovado pela Comissão deu nova redação ao § 1º do art. 1º e ao *caput* e § 1º do art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992. Ademais, deu nova redação ao parágrafo único do art. 5º da mesma Lei e revogou o art. 34 da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião realizada em 05/06/2019, concluiu unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 7.740/2017 e do substitutivo da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7.740/2017, na forma do substitutivo da CAPADR, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner, que apresentou complementação de voto.

Ressaltou, ainda, a importância da alteração promovida pelo Substitutivo da CAPADR no art. 5º da Lei nº 8.427, de 1992, que propõe a adoção do mecanismo de leilões públicos para a definição do montante de subvenção a que cada agente financeiro terá direito:



Hoje, a equalização é calculada separadamente para cada agente financeiro, o que é um processo burocrático e de pouca transparência. Com o leilão, além de ser uma modalidade operacional simples e transparente, tenderá a beneficiar as instituições financeiras de menor custo administrativo ou que consigam fontes de recursos mais baratas. O produtor rural se beneficiará pela indução ao aumento dos recursos para irrigar o crédito rural e o Poder Público poderá reduzir o custo unitário com a subvenção.

A subemenda aprovada na Comissão altera a redação dada pelo substitutivo ao § 1º do art. 1º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nos seguintes termos: “Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos públicos federais, bancos privados, bancos cooperativos, por confederações de cooperativas de crédito e instituições de fomento”.

A alteração em apreço alcança somente a parte final do referido dispositivo, que passa a contemplar tanto as confederações de cooperativas de crédito como as instituições de fomento.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprida a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno desta Casa, o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.740, de 2017, do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e da subemenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação ao referido substitutivo.

As proposições atendem aos **pressupostos constitucionais formais** relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da sua competência legislativa privativa para legislar sobre política de



crédito, consoante o disposto no art. 22, VII, da Constituição Federal. Por conseguinte, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União. É adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre as proposições e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional, de onde decorre a **constitucionalidade material** de suas disposições.

A respeito da juridicidade, todavia, há que se considerar que a Lei nº 13.986, de 2020, proveniente da conversão da Medida Provisória nº 897, de 2019, alterou a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.427, de 1992, substituindo a expressão “bancos oficiais federais e bancos cooperativos” por “instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural”. Da mesma forma, a Lei nº 13.986, de 2020, deu nova redação ao *caput* do art. 4º da Lei nº 8.427, de 1992, substituindo a expressão “instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos” pela expressão “instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural”. Foi feita idêntica substituição de expressões na redação do § 1º do art. 4º.

O Manual de Crédito Rural, que codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, disciplina a autorização para operar em crédito rural:

1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe:

a) comprovar a existência de setor especializado, representado por carteira de crédito rural, com estrutura, direção e regulamento próprio e com elementos capacitados, observado o disposto no item 2, quando for o caso;

b) difundir normas básicas entre suas dependências e mantê-las atualizadas, com o objetivo de ajustar as operações aos critérios legais pertinentes e às instruções do Banco Central do Brasil, sistematizando métodos de trabalho compatíveis com as



peculiaridades do crédito e uniformizando a conduta em suas operações;

c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida;

d) indicar previsão dos recursos livres que serão destinados às modalidades de crédito rural; e

e) designar, entre os administradores homologados pelo Banco Central do Brasil, o responsável pela área de crédito rural.

2 - No caso de cooperativa de crédito, o setor especializado referido no item 1 pode ser organizado, em comum acordo e em maior escala, na cooperativa central de crédito ou na confederação de cooperativas centrais de crédito a que é filiada.

3 - O pedido de autorização para operar em crédito rural deve ser protocolizado no Banco Central do Brasil, acompanhado de declaração, firmada por administradores cuja representatividade seja reconhecida pelo estatuto social, de que a instituição atende as exigências estabelecidas no item 1.¹

Isto posto, uma vez que a nova redação dada aos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.427, de 1992, pela Lei nº 13.986, de 2020, ampliou o rol de instituições financeiras beneficiárias das concessões de subvenção econômica nas operações de crédito rural, por meio do uso da expressão “instituições financeiras autorizadas a operar crédito rural”, deixando essa regulamentação a cargo do Banco Central, entendemos que todos os dispositivos das proposições em análise voltados para essa alteração legislativa já se encontram contemplados pela nova redação da lei e são, portanto, **injurídicos**. Permanece, todavia, a possibilidade de alteração do art. 5º da Lei nº 8.427, de 1992, que contemplamos no substitutivo em anexo.

Quanto à **técnica legislativa e à redação**, as proposições adequam-se ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, manifestamos o nosso voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de**

1 Disponível em <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em 13/06/2022.



Lei nº 7.740, de 2017; do substitutivo adotado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e da subemenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação ao referido substitutivo, nos termos do substitutivo em anexo, que corrige os vícios de injuridicidade destacados no corpo deste parecer.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO AZI
Relator

2022-6152



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.740, DE 2017**

Altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para adotar o mecanismo de leilões públicos para a definição do montante de subvenção a que cada agente financeiro terá direito, no âmbito do crédito rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para adotar o mecanismo de leilões públicos para a definição do montante de subvenção a que cada agente financeiro terá direito, no âmbito do crédito rural.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

5º

Parágrafo único. A distribuição dos recursos destinados à subvenção de que trata o *caput* deste artigo será realizada por meio de oferta pública, com a realização de leilões eletrônicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado PAULO AZI
Relator

2022-6152

